



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 07 / 2000
C	 Rubrica

747

Processo : 11060.000198/96-59
Acórdão : 202-12.097

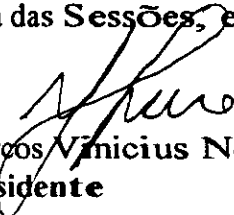
Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 104.333
Recorrente : AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria -RS

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de tributo nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. **NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE DILIGÊNCIA:** Será considerado como não formulado, à vista do disposto no inciso IV e § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, quando não expostos os motivos que a justifiquem e não formulados os quesitos referentes aos exames desejados. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos, que davam provimento integral ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Adolfo Montelo.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000198/96-59
Acórdão : 202-12.097

Recurso : 104.333
Recorrente : AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo em vista a falta de recolhimento dessa contribuição, nos períodos 04/93 a 06/94 e 11/94 a 04/95.

Tempestivamente, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 59/63, onde em síntese alega que:

- o Sr. Fiscal equivocou-se ao afirmar que a empresa não possuía escrituração fiscal em suas operações. Foi apresentado o Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, escriturado regularmente, para atender a legislação do ICMS, entre outras;
- o arbitramento não é sinônimo de arbitrariedade como também não é um alvará concedido ao fiscal para que lance o que bem entender. A mesma lei, que prevê o arbitramento, limita o seu exercício a um processo regular, como está expresso no artigo 148 do CTN e que é comentado pelo notável Ministro Carlos Mário Velloso;
- o Auditor efetuou o arbitramento tomando por base os registros de saídas de mercadorias sobre esse adicionou um percentual efetuando uma simples média aritmética, quando a lei autoriza, como critério básico, uma média ponderada. Se ao menos tivesse usado como base as entradas de mercadorias e sobre esta adicionar um lucro bruto, o valor aproximar-se-ia bem mais da verdade material, que em última análise, é a que deve buscar a autoridade tributária. Considera, esse método, uma arbitrariedade a qual não se conforma;
- o lucro a ser adicionado, em caso de arbitramento, deve aproximar-se, tanto quanto possível, do lucro líquido, posto que é sobre a renda que o imposto incide e não sobre o lucro bruto. A operação é muito mais complexa que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11060.000198/96-59
Acórdão : 202-12.097

simples adição de um lucro bruto ao valor das vendas efetuadas pela contribuinte;

- afirma que o arbitramento está previsto, dentre outros, no art. 6º da Lei n.º 8.021/90;
- não foi deduzida nenhuma despesa ou custo permitidos no dispositivo supra citado, prejudicando de forma considerável a contribuinte;
- o critério viciado de arbitramento adotado no Imposto de Renda refletiu-se na Contribuição para a Seguridade Social;
- a omissão de escrituração do Livro Caixa ou a adoção de registros contábeis em nada prejudicou o erário público. Trata-se de mera irregularidade formal que não justifica a aplicação de multa qualificada de 100%;
- não se nega recolher diferenças eventualmente encontradas após a adequação do procedimento aos limites legais, uma vez que impugna o critério eleito para efetuar o arbitramento; e
- requer que seja julgada parcialmente a ação fiscal e o auto de lançamento, e por vias de consequência, indevido o crédito tributário na forma em que foi lançado.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/STM n.º SM/01/501/97, de 19/06/97, manifestou-se pela procedência parcial da exigência, tão-somente para reduzir a multa de ofício, de 100% para 75%. A ementa da referida decisão possui a seguinte redação:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Falta de recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da COFINS que não foram recolhidos espontaneamente.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.”

Tempestivamente, o contribuinte apresenta recurso onde, em síntese, reclama pela produção de perícia contábil através da qual pretende demonstrar a verdade material. Para tanto alega o seguinte (*sic*):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000198/96-59
Acórdão : 202-12.097

"É correto que a perícia "é um meio de prova" mas não é menos correto que a prova é o meio de que dispõem a parte de levar a certeza ao espírito de julgador. Ora, sem esta certeza o julgado estará inevitavelmente viciado, como é o caso dos autos. Reitera-se portanto o pedido de perícia sob pena de nulidade do feito.

Mas não é só. A empresa também requereu a oitiva de testemunhas através das quais provará que a suposta compra das Fazendas Aldeia Velha ou São Borges w Dianarum todas em Mato Grosso não se realizaram como denunciou o fiscal, trata-se na verdade de uma simulação arquitetada por um corretor de imóveis que acabou lesando a empresa.

Pois bem com relação a este importantíssimo elemento de prova o julgador simplesmente se omitiu de apreciar o pedido desprezando até a Constituição Federal.

Diante deste estado de coisas, concessa máxima venia não pode se conformar a empresa peticionária. Urge que se produza a prova requerida, para somente após apurarem-se os valores efetivamente devidos, se é que são devidos.

Com relação ao FINSOCIAL, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL tratam-se de lançamentos decorrentes ou acessórios que necessariamente seguirão a sorte do principal, como é ampla e fartamente sabido;"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11060.000198/96-59

Acórdão : 202-12.097

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a COFINS, efetuado com base na Lei Complementar nº 70/91, nos períodos 04/93 a 06/94 e 11/94 a 04/95 em que a recorrente não contesta a falta de pagamento do débito.

Conforme relatado, a recorrente entende que a presente exigência é decorrente daquela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Processo nº 11060.000196/96-23. Por isso, faz as mesmas alegações efetuadas naquele processo. Sua defesa baseia-se basicamente na exigência de perícia.

Compulsando os autos, consta-se primeiramente que o crédito tributário exigido neste processo, não é decorrente do lançamento efetuado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica. O arbitramento do lucro realizado não afetou a base de cálculo dessa contribuição, uma vez que a COFINS incide sobre o faturamento e não sobre o lucro. Com efeito, a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 2º, determina a alíquota e a base de cálculo da contribuição, discriminando, nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único os valores que não integram o valor tributável, *verbis*:

"Art. 2º – A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

No que diz respeito à decisão recorrida ter considerado como não formulado o pedido de diligência da recorrente, justifica-se tal procedimento à vista do disposto no inciso IV e § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, uma vez que a mesma não expôs os motivos que a justificassem e nem formulou os quesitos referentes aos exames desejados.

No mais, considerando que a base de cálculo está devidamente demonstrada nas planilhas inseridas nos autos (fls. 42 e 43), nego provimento ao recurso.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ